COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 2002

que altera a Decisão 98/125/CE, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Irlanda relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001

[notificada com o número C(2002) 354]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2002/104/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas [1], e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta a Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os objectivos fixados pela Decisão 98/125/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que aprova o programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Irlanda relativo ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001 [3], foram calculados com base nas informações disponíveis na altura.

(2) As autoridades irlandesas solicitaram o ajustamento dos objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Irlanda, a fim de ter em conta as possibilidades de pesca adicionais nas águas mauritanas e nas águas adjacentes do oeste de África.

(3) Os artigos 2.º e 8.º da Decisão 97/413/CE prevêm um tal ajustamento dos objectivos dos programas de orientação plurianuais.

(4) O Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca confirmou que existiriam determinadas possibilidades de pesca pelágica adicionais nas águas mauritanas e nas águas adjacentes do oeste de África, nomeadamente no respeitante às unidades populacionais de sardinela e de carapau.

(5) O acordo de pesca concluído recentemente com a República da Mauritânia prevê possibilidades de pesca pelágica e define as respectivas modalidades de utilização, assim como um mecanismo de acompanhamento científico da situação das unidades populacionais por um comité conjunto UE-Mauritânia.

(6) Os objectivos de capacidade e de esforço do segmento pelágico devem ser aumentados em consequência, a fim de permitir a exploração dessas possibilidades de pesca adicionais.

(7) As pescarias no segmento pelágico devem ser identificadas com objectivos de esforço separados para a exploração das unidades populacionais nas águas comunitárias e para a exploração das unidades populacionais nas águas mauritanas e águas adjacentes.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O quadro de objectivos do programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Irlanda relativo ao período de 1997 a 2001, constante do anexo da presente decisão, incluindo as suas notas de pé-de-página, anula e substitui o constante do anexo da Decisão 98/125/CE.

[1] JO L 377 de 30.12.1999, p. 10.
[2] JO L 175 de 30.7.1997, p. 27.
[3] JO L 39 de 12.2.1998, p. 41.

Artigo 2.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Irlanda

Zona	Unidades populacionais	Segmento	Pescaria	Composição das capturas	Taxa piloto	Redução ponderada	Situação em 1.1.1997		Objectivo em 31.12.1996				Objectivo em 31.12.2001			
							GT (*)	kW	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)	GT (*)	kW	GT (*) × t ('000)	kW × t ('000)
Águas da UE	Peixes de fundo e peixes pelágicos	Polivalentes (1)		RD: 6 % SP: 12 % Outros: 82 %	30 %	5,3 %	41 879	161 232	48 769	173 027			46 185	163 857		
Águas da UE, internacionais e de países terceiros	Peixes pelágicos	Arrasto pelágico e redes de cerco com retenida	Sarda: IV, VI, VII b, c, VII e, f, g, h, j, k	RD: 2 % SP: 19 % Outros: 79 %	25 %	5,3 %	20 254	38 893	22 308	29 039	6 001	7 405			5 683	7 013
			Águas mauritanas (2)												4 343	4 450
Totais segmento							20 254	38 893					36 363	43 439	10 026	11 463
	Peixes chatos e peixes de fundo	Arrasto de vara (3)	Bacalhau VIIa, solha e linguado VII e, f, g, h, j, k	RD: 8 % SP: 28 % Outros: 64 %	30 %	10,6 %	1 130	5 129	1 156	6 113	330	1 786	1 156	6 113	295	1 597
Total							63 263	205 254	72 234	208 179			83 704	213 409		

RD: Risco de depauperação.
SP: Objecto de sobrepesca.
(*) Inclui valores estimados em GT, nos termos do artigo 4.º da presente decisão. Os objectivos serão revistos à medida que estiverem disponíveis valores em GT.
(1) Os objectivos de segmento dos polivalentes para 31 de Dezembro de 1996 foram aumentados em 5 473 GT e 28 447 kW, a fim de ter em conta as capacidades de navios anteriormente não registados. Estes valores serão revistos quando tiverem sido tratados todos os restantes pedidos de licença.
(2) Os objectivos de capacidade deste segmento foram aumentados em 14 055 GT e 14 400 kW, a fim de ter em conta possibilidades de pesca adicionais nas águas mauritanas e nas outras águas do oeste de África. Os objectivos de esforço para as águas comunitárias mantêm-se inalterados. Os objectivos de esforço de pesca fixados para as águas mauritanas baseiam-se num nível de actividades dos navios em questão de 309 dias por ano. Estes objectivos de esforço poderão ser revistos com base na evolução das pescarias.
(3) Até 285 GT e 906 kW do objectivo para o segmento dos polivalentes poderão ser transferidos para o segmento do arrasto de vara durante o período de vigência do POP IV, a fim de actualizar os navios existentes nesse segmento.